

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 73/2025 (Processo Eletrônico nº. 1352/2025).

Ementa PLE: Revoga a Lei nº 3.665, de 15 de outubro de 2010.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. or inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;

8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 13, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo Municipal nº 73/2025, que visa revogar a Lei nº 3.665, de 15 de outubro de 2010, de autoria do Vereador, à época, cuja cópia foi anexada aos autos.

II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O Município possui competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal), além de poder complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II da CF).

No caso em questão, trata-se de norma municipal já vigente, de iniciativa de vereador, o que indica, a princípio, a existência de competência legislativa sobre a matéria no âmbito local.

II.1. DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA – INICIATIVA PARA REVOGAÇÃO DA LEI

O princípio da simetria, extraído do modelo federal e aplicável aos entes subnacionais, estabelece que a iniciativa para revogação de uma lei deve respeitar o mesmo órgão ou Poder que tinha competência para propor sua criação.

No âmbito municipal, a revogação de uma lei de iniciativa parlamentar deve observar o mesmo processo legislativo previsto para sua origem.

Assim, se a lei municipal revogada for de iniciativa de vereador, a revogação só poderia ocorrer mediante nova lei de iniciativa parlamentar ou apresentação de projeto de iniciativa conjunta ou consensual, caso não haja vedação expressa no regimento interno ou na lei orgânica municipal.

A revogação por iniciativa exclusiva do Poder Executivo de lei de autoria de vereador, sobre matéria típica de iniciativa parlamentar, ainda que possa ser supostamente inconstitucional, afronta o princípio da simetria e o processo legislativo, existindo no caso da inconstitucionalidade a propositura da ADI.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a vigência da lei, desde 2010, de autoria do Vereador e,, sendo a propositura de iniciativa do Poder Executivo há que se considerar que o princípio da simetria e, portanto, a princípio apresenta vício formal de iniciativa, logo a revogação deveria ocorrer por meio de novo projeto de iniciativa parlamentar.

No caso se a lei tratasse de matéria de iniciativa privativa do Executivo (ex.: organização administrativa), haveria a possibilidade jurídica de correção via projeto do Executivo, desde que devidamente justificada a inconstitucionalidade

formal da norma vigente, o que a princípio não se caracterizou no presente expediente.

Por essa razão, se a CCJ entender que a matéria é da competência do Poder Executivo, após a realização da análise detalhada do conteúdo material da lei objeto da revogação, poderá determinar que o projeto siga a tramitação regimental, vez que o presente parecer não tem efeito vinculativo.

Desse modo, conclui-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, em razão da lei ser da competência legislativa ordinária e de iniciativa parlamentar.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320034003500390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **30/07/2025 09:04**

Checksum: **03B2A1CDC3A05CC349AD6F30288B81929C29797AE753BB9206B23317D5DAF9B8**